



**PROJETO DE LEI Nº....., DE 2014
(Deputado Rodrigo Maia)**

Altera o Decreto-Lei nº 5.452 de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentando dispositivos no Art. 473, para regulamentar a licença remunerada nos casos de doença incapacitante de membros da família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei destina-se a conceder licença remunerada ao empregado para cuidar de membro da sua família ou dependente legal, que viva às suas expensas ou responsabilidade, nos casos de doenças incapacitantes.

Art. 2º. O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do inciso X:

“Art.473.....

X- 30 (trinta) dias consecutivos, a partir do diagnóstico de incapacidade grave adquirida por cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto, madrasta, enteado ou dependente que viva às suas expensas ou sob sua responsabilidade e conste do seu assentamento funcional, devidamente comprovado por laudo pericial emitido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA:

As famílias estabelecem uma rotina de funcionamento, tendo cada membro um papel específico a cumprir dentro daquela organização.

Quando um membro da família - cônjuge, pais, filhos, enteados, madrasta ou padrasto, ou outro dependente legal - adoece de forma grave e se torna absolutamente incapacitado para os atos cotidianos, como, por exemplo, quando a pessoa sofre um AVC e fica com sequelas graves, toda a estrutura familiar precisa ser refeita.

A presente iniciativa tem por objetivo garantir ao empregado responsável por este doente a possibilidade de reorganizar a casa, os afazeres domésticos, prestar os devidos cuidados ao paciente, providenciar eventual contratação de enfermeiros, de serviços de *home care*, bem como a tomada de outras providências que se fizerem necessárias para aquele momento.

Além disso, a presença do familiar ajuda na recuperação do doente. Diversas pesquisas acadêmicas comprovam os estímulos positivos advindos da participação familiar durante o processo de tratamento e recuperação de pacientes. Os laços íntimos da familiaridade minimizam as dificuldades provenientes do estado de saúde do doente e permite maior conforto físico e moral para toda a família.

Deve-se também levar em consideração o trabalhador, que muitas vezes se sente angustiado e necessita estar do lado da pessoa que precisa de seus cuidados. Quando não pode fazê-lo, por se ver obrigado a estar presente no local de trabalho durante o dia todo, percebe-se um baixo rendimento e pouca produtividade, o que conseqüentemente gera perdas para a empresa.

Outro fator não menos importante é a situação econômica das famílias, que na sua maioria não possuem condições financeiras para pagar profissional habilitado para acompanhar o seu familiar doente. Em muitos casos, com o impedimento da prestação de assistência aos seus familiares, existe o agravamento dos problemas de saúde, que pode levar o paciente à morte.

Por fim, mas também muito importante, está a questão da isonomia entre o empregado da iniciativa privada com o servidor público. A Lei nº 8.112, de 1990, no seu art. 81, inciso I, já garante o direito do servidor à licença remunerada por motivo de doença em pessoa da família.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ante o exposto, é de suma importância à aprovação deste projeto, tanto por razões de ordem humanitária quanto por justiça e igualdade entre os trabalhadores, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2014.

DEPUTADO RODRIGO MAIA
DEM/RJ